



Materiais exclusivos em PDF, analiso de doutrina, resumos, questões e Informativos.

Planejamento diário do que estudar.

Plataforma de Cursos em Português Pública com dashboard de estatísticas.

Simulados em cada mês.

Rankings com presélections em cada mês.

Cadernos de revisão com método próprio.

Todas as partes de todas as provas anteriores de Defensoria.

Materiais completos de legislação atualizada.

Todas as provas anteriores de 17 meses anteriores.

Edição 2024

Extensivo

Defensoria Pública Estadual

Direito Penal

Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)



SUMÁRIO

LEI MARIA DA PENHA – 11.340/2006	3
1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS	4
2. COMUNICAÇÃO COMPULSÓRIA EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	21
3. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL DA LEI Nº 11.340/2006	23
4. AÇÕES AFIRMATIVAS	23
5. ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	23
6. CONCEITOS IMPORTANTES	24
7. FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	27
7.1 FÍSICA	27
7.2 PSICOLÓGICA	27
7.3 SEXUAL	28
7.4 PATRIMONIAL	28
7.5 MORAL	28
8. GASLIGHTING; MANTERRUPTING; MANSPLANING; BROPRIATING	30
9. DEPOIMENTO SEM DANO (OU DEPOIMENTO ESPECIAL) NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA	30
10. DIRETRIZES A SEREM SEGUIDAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E/OU DA TESTEMUNHA	30
11. ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL	32
12. QUEM PODE SOLICITAR A MEDIDA PROTETIVA?	32
13. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PELA OFENDIDA	34
14. VEDAÇÃO DE PENAS DE CESTAS BÁSICAS E OUTRAS PENAS	36
15. MEDIDAS PROTETIVAS	37
15.1 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS	40
16. PRISÃO PREVENTIVA POR CONTRAVENÇÃO	47
17. FASE JUDICIAL DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS	47
18. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR	47
19. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA	49
20. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA	50
21. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA	50
22. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUIZADO ESPECIAL	52
23. LESÃO CORPORAL E AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA	53
24. ENUNCIADOS DE SÚMULAS IMPORTANTES SOBRE O TEMA	56
25. ENUNCIADOS FONAVID	56



DIREITO PENAL

LEI MARIA DA PENHA – 11.340/2006

Gente, essa lei é simplesmente **INDISPENSÁVEL** para nossas provas de Defensoria. Em todas as fases, de verdade. Vamos tentar trazer MUITA coisa sobre violência doméstica e detalhes sobre a Lei Maria da Penha. **Preparem-se!!!**

Início este material comentando uma importante decisão do Supremo Tribunal Federal em **2023** que reconheceu haver **RETROCESSO SOCIAL** no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social II (PNSP II), em razão da ausência de disciplina objetiva e expressa dos objetivos, metas, programas e **indicadores para acompanhamento de feminicídios e mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança pública** no PNSP II.

Para o Supremo, houve retrocesso social em matéria de direitos fundamentais e **PROTEÇÃO DEFICIENTE** dos direitos à vida e à segurança pública (CF/1988, arts. 5º, “caput”; e 144).

Vejamos o Informativo nº 1.102 sobre o tema:

“O retrocesso social decorrente da substituição do PNSP de 2018 pelo de 2021 e a proteção insuficiente em face da omissão do Poder Executivo na inclusão de indicadores exatos de feminicídios e letalidade policial impõem a necessidade de restabelecimento do modelo anterior de definição das ações estratégicas relacionadas ao tema, a fim de dar cumprimento aos objetivos fundamentais da República (CF/1988, art. 3º, I, III e IV). Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, recebeu a ADI como ADO, (i) converteu o exame da medida cautelar em julgamento de mérito; e (ii) **julgou procedente a ação para que seja suprida a omissão reconhecida, determinando-se o restabelecimento do cuidado antes adotado e ao qual se retrocedeu, com a inclusão, no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, de disciplina objetiva e expressa dos objetivos, metas, programas e indicadores para acompanhamento de feminicídios e mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança pública, prevista no Decreto presidencial 9.630/2018, a ser cumprido no prazo máximo de 120 dias. ADI 7.013/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (STF, Inf. 1.102).**

IMPORTANTE (1): A Lei nº 14.717/2023 instituiu pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Recomendamos a leitura na íntegra (é curtinha).

IMPORTANTE (2): O art. 1.584, § 2º do Código Civil ganhou uma nova redação pela Lei nº 14.713/2023, acrescentando mais uma nova hipótese de vedação da guarda compartilhada: “Quando não houver acordo



entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou **quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar**”

Vale dizer que essa mesma **Lei nº 14.713/2023** inseriu o art. 699-A no **Código de Processo Civil**, para determinar que nas **ações de guarda**, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695, o juiz indague às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Agora vamos falar de todas as alterações recentes¹ que ocorreram nos últimos anos na Lei Maria da Penha, pois não foram poucas.

No final de dezembro de 2023 foi publicada a **Lei nº 14.786/2023**, que cria o protocolo “**Não é Não**”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “**Não é Não - Mulheres Seguras**”; e altera a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte). Vale a pena fazer a leitura da referida lei, sendo apenas 12 artigos.

Em **15 de setembro de 2023** foi publicada a **Lei nº 14.674/2023**, que acrescentou uma nova medida protetiva no inciso **VI** do art. 23 da **Lei Maria da Penha**, a fim de permitir que o próprio magistrado conceda o auxílio-aluguel àquelas mulheres que, em razão da violência de gênero somada à vulnerabilidade social e econômica não tenham para onde ir. O valor deve ser fixado em função de sua **situação de vulnerabilidade social e econômica**, por período não superior a 6 meses, o que demonstra a temporariedade do benefício.

Lei Maria da Penha

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

VI – conceder à ofendida **auxílio-aluguel**, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a **6 (seis) meses**. **(Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)**

Trata-se de disposição que reforça a proteção conferida pela Lei Maria da Penha às vítimas para que, mediante tal auxílio, possam encontrar moradia e guarida adequadas quando se depararem com situações de ameaça, hostilidade e violência que tornem necessária a saída de seus lares. <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-08/mulheres-vitimas-violencia-terao-direito-auxilio-aluguel>

¹ **ATENÇÃO:** A **Lei nº 14.448/2022**, embora não tenha alterado a LMP, instituiu, em âmbito nacional, o **Agosto Lilás** como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.



A própria **Lei nº 14.674/2023** estabelece que as despesas com o pagamento desse auxílio-aluguel **poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social** a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do caput do art. 13, o inciso I do caput do art. 14, o inciso I do caput do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Lei nº 14.674/2023

Art. 2º As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI do caput do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do caput do art. 13, o inciso I do caput do art. 14, o inciso I do caput do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A lei não estabelece o valor, o que vai depender de uma análise a cada caso concreto. No **Estado do Maranhão**, por exemplo, há a **Lei Estadual nº 11.350/2020** que institui o **ALUGUEL MARIA DA PENHA**, programa de aluguel social destinado a amparar mulheres vítimas de violência doméstica que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, correspondendo ao valor mensal em R\$ 600,00 (seiscentos reais)

Art. 3º O Aluguel Maria da Penha corresponde à concessão mensal do valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais) às mulheres que cumpram as exigências previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Dando continuidade, no dia 19/04/2023, foi publicada a **Lei nº 14.550/2023**, alterando a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as **medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.**

Nesse contexto, foram adicionados os §§4º a 6º ao art. 19 da Lei Maria da Penha, bem como acrescido o art. 40-A, dispondo o seguinte:

“Art. 19.

.....

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão **concedidas em juízo de cognição sumária** a partir do **depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas** e poderão ser indeferidas no caso de



avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão **concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.**

§ 6º As medidas protetivas de urgência **vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.**” (NR)

(...)

“Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, **independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.**”

Tal alteração legislativa teve forte influência do parecer jurídico emitido pelo Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** (NUDEM/SP), dispondo:

A natureza jurídica das medidas protetivas é **híbrida**. A concessão e/ou manutenção das medidas protetivas de urgência **não está condicionada à existência de inquérito ou de processo; à não prescrição do crime ou à inexistência de outra causa de extinção da punibilidade; ao não arquivamento de inquérito ou à não representação da vítima; mas, exclusivamente, ao risco à integridade física, moral, psíquica e patrimonial da mulher**. O prazo de validade da medida protetiva deverá perdurar até a alteração da situação fática que ensejou a sua concessão e deve ser mantida enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a sua concessão e só devem ser revogadas após ouvida a vítima (arts. 19 e 27 da LMP).

(...)

13. Por isso, **as medidas protetivas de urgência não têm finalidade instrumental a qualquer processo**, seja de natureza civil ou penal, pois **objetivam proteger mulheres, tramitam em expedientes separados e devem ser encaminhadas ao Poder Judiciário em até 48 horas e decididas no mesmo período**. Nesse sentido, “O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não visam processos, mas pessoas” (LIMA, Fausto Rodrigues. Da atuação do Ministério Público-artigos 25 e 26. In CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 329).

14. Além disso, as medidas protetivas de urgência podem ser requeridas pela própria ofendida, por sua advogada/o, pelo Ministério Público ou ainda, pela autoridade policial. Nesse contexto, elas **não estão vinculadas a um inquérito policial e não necessariamente devem ser solicitadas em sede policial e não se vinculam à**



produção de prova, pois não são instrumentos para futuro processo criminal. Ademais, podem ser **concedidas independentemente de correspondente tipificação penal**. As medidas protetivas não objetivam a punição, mas a **proteção**.

15. Desse modo, **as MPUs que obrigam o agressor (art. 22, LMP) não podem ser entendidas como cautelares penais**, mesmo que possam ter reflexos no âmbito criminal, pois limitam e afastam a esfera protetiva da lei. Assim, tem razão Thiago Pierobom de Ávila ao afirmar que “quando as medidas protetivas foram criadas, elas não possuíam qualquer simetria com as medidas cautelares criminais, criadas posteriormente pela Lei 12.403/2011, e o fato de (apenas) algumas das medidas protetivas terem simetria com posteriores medidas cautelares criminais não necessariamente as transforma em medidas cautelares criminais” [...], pois “a finalidade das medidas protetivas de urgência não é punir o suposto agressor, mas proteger a mulher, e o requerido conserva seu direito de liberdade como regra geral, tendo apenas uma restrição espacialmente limitada e relacionada à proteção da esfera de direitos da mulher”. (ÁVILA, Thiago Pierobom. Medidas protetivas da lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, V. 157, Jul. 2019, p. 5).

16. Diante do que vem sendo exposto percebe-se que todas as medidas protetivas de urgência têm um elemento constitutivo fundamental classificatório para determinar a sua natureza jurídica: é a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A proteção se concretiza mediante respostas oferecidas por diversos ramos do Direito. Por serem várias, mistas, compostas, complexas, nominamos de híbrida a sua natureza jurídica.

(...)

18. O reconhecimento da natureza jurídica híbrida permite aceitar com tranquilidade, tal como o fez o STF, em 2019, a desnecessidade de processo penal ou cível para a concessão das medidas protetivas de urgência.

(...)

26. Assim, para **a revogação das medidas protetivas de urgência imprescindível a comprovação da cessação do risco de violência que ensejou fossem elas concedidas**.

A partir do parecer citado, o STJ emitiu decisão no âmbito do AgRg no Recurso Especial Nº 1775341 - SP (2018/0281334-8), em **2023**, no sentido de que, ainda que extinta a punibilidade, é necessária a **oitiva prévia da vítima quanto à cessação efetiva da situação de risco**, nos seguintes termos:

Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais.

(...)



Todavia, levando em consideração os termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, **a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial.** Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, “as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na

clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima” (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338 – grifo nosso).

Com efeito, tem-se que, **antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente para que, diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.**

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida

Percebe-se, portanto, com a alteração legislativa e com a decisão emitida pelo STJ, que a **oitiva da vítima ganha bastante relevância em relação às medidas protetivas de urgência (MPUs).**

Além disso, em **setembro de 2023** a 5ª Turma do STJ deixou claro que a alteração promovida pela **Lei n. 14.550/2023** **não provocou qualquer modificação quanto à natureza cautelar penal das medidas protetivas previstas** no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n. 11.340/2006, apenas previu uma fase pré-cautelar na disciplina das medidas protetivas de urgência. Vejamos o que foi estabelecido no Informativo 786 do Superior Tribunal de Justiça:

“A alteração legislativa veio a reforçar que a concessão da medida protetiva, ou seja, o ato inicial, urgente e imediato de se deferir a medida para tutelar a vida e a integridade física e psíquica da vítima, prescinde de qualquer formalidade e repele qualquer obstáculo que possa causar morosidade ou embaraço à efetividade da proteção pretendida.

Assim, não se deve perquirir, neste primeiro momento, se há perfeita compatibilidade entre a conduta narrada pela vítima como praticada pelo agressor e alguma figura típica penal. Tampouco se deve exigir o registro de boletim de ocorrência, e menos ainda a existência de inquérito ou de ação cível ou penal. O que se busca é a celeridade da tutela estatal e, com ela, a efetividade da medida



protetiva, que cumpre sua finalidade ao impedir a concretização da ameaça, a continuidade da prática ou o agravamento do ato lesivo contra a mulher.

Nesse cenário, as medidas protetivas deferidas nos termos do § 5º do art. 19 da Lei n. 11.340/2006 devem ser consideradas como pré-cautelares, pois precedem a uma cautelar propriamente dita, e tem como objetivo a paralisação imediata do ato lesivo praticado ou em vias de ser praticado pelo agressor. Enquanto pré-cautelares, as medidas protetivas podem ser concedidas em caráter de urgência, de forma autônoma e independente de qualquer procedimento, podendo até mesmo ser deferidas pelo próprio delegado ou pelo policial, na hipótese do art. 12-C da Lei n. 11.340/2006.

As medidas protetivas de urgência não perdem a natureza cautelar, mesmo depois da Lei n. 14.450/2023, mas apenas ganham uma fase pré-cautelar, à luz do art. 19, § 5º, da Lei n. 11.340/2006. Após o momento inicial de cessação do risco imediato, as medidas seguem o procedimento cautelar tal como antes.

Ademais, estão mantidos os aspectos das medidas protetivas de urgência que denotam a sua natureza penal (incisos I, II e III do art. 22): o envolvimento de valores fundamentais da vítima (vida, integridade física, psicológica e mental) e do suposto autor (liberdade de ir e vir); a possibilidade de decretação de prisão em caso de reitência no descumprimento das medidas protetivas pelo agressor; o paralelismo existente entre as medidas protetivas da Lei Maria da Penha e as medidas cautelares penais alternativas à prisão previstas no art. 319, II e III, do CPP.

No caso em análise, as medidas deferidas referem-se à proibição de aproximação da ofendida e das testemunhas e proibição de estabelecer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, previstas no art. 22, II e III, da Lei Maria da Penha, todas de cunho penal, de modo que o recurso de apelação defensivo deve ser revisado sob o prisma do Direito Processual Penal.

Portanto, mantém-se a orientação há muito firmada nesta Corte - e reiterada no julgamento do REsp 2.009.402/GO - no sentido de que as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n. 11.340/2006 são medidas cautelares de natureza criminal, devendo a elas ser aplicado o procedimento previsto no CPP, com aplicação apenas subsidiária do CPC.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/9/2023 (Inf.786).

Porém, como veremos ao decorrer deste frente, há julgado da **6ª Turma do STJ**, publicado em **22/8/2023**, entendendo que a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é de tutela **inibitória e não cautelar**, inexistindo prazo geral para que ocorra a reavaliação de tais medidas, sendo necessário que, para sua eventual revogação ou modificação, o Juízo se certifique, mediante contraditório, de que houve alteração do contexto fático e jurídico. Assim, até o dia em que este material foi revisado, temos o seguinte:

Qual é a natureza das medidas protetivas de urgência:

5ª Turma: cautelar penal.

**6ª Turma: tutela inibitória.**

Continuando com outras alterações legislativas, embora não tenha alterado propriamente a Lei Maria da Penha, a **Lei nº 14.541/2023²**, publicada em 03 de abril, passou a dispor sobre a criação e o **funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.**

Nos termos do art. 2º da referida lei, além das funções de atendimento policial especializado para as mulheres e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), **e mediante convênio com a Defensoria Pública**, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou varas criminais competentes, **a assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência.**

Nos termos da legislação acima, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) têm como finalidade o atendimento de todas as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, e funcionarão **ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana.** Uma informação relevante é que o atendimento às mulheres nas delegacias será realizado em **sala reservada e, preferencialmente, por policiais do sexo feminino. Trata-se de importante lei para concursos de Defensoria Pública.**

PLUS: Em provas de segunda fase, na hipótese da peça processual ou da questão discursiva envolver violência de gênero, é importante que preliminarmente vocês requeiram que o Juízo responsável observe o **PROTOCOLO DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.**

Vale lembrar que além do Protocolo, o CNJ editou a **Resolução n. 492/2023**, que estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Acesse aqui: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>

Em 2020 foi publicada a Lei nº 14.022/2020 com objetivo de enfrentar o aumento da violência doméstica ocorrido durante o período **de isolamento social referente à pandemia causada pelo coronavírus.** Assim, a referida Lei nº 14.022/2020 alterou a Lei nº 13.979/2020 (*lei que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*) para dispor sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020.

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm



Sobre esse ponto, é importante ressaltar a previsão de **prorrogação automática das medidas protetivas em favor da mulher durante o período de calamidade, vigorando** durante a vigência da **Lei nº 13.979/2020** ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional:

Art. 5º As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. O juiz competente providenciará a intimação do ofensor, que poderá ser realizada por meios eletrônicos, cientificando-o da prorrogação da medida protetiva.

CAIU NA DPE-PR-2022-AOCP: Durante a vigência da Lei n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência decorrente do novo coronavírus, ou durante a declaração de estado de emergência nacional, as medidas protetivas de urgência serão automaticamente prorrogadas.³

Ainda, crucial sabermos que a **Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022** alterou as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, **para destinar percentual de 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher previstas no art. 35 da Lei Maria da Penha.**

Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022,

(...)

Art. 4º As ações previstas no **art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**, são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do FNSP.

(...)

Lei nº 11.330/2006

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: **(Vide Lei nº 14.316, de 2022)**

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

³ CERTO.



- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Em 05 de maio de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.149/2021, que institui o **Formulário Nacional de Avaliação de Risco**, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Esse formulário **tem por objetivo identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações** passando a dispor o seguinte:

Art. 1º Esta Lei institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, observado o disposto na [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha).

Art. 2º É instituído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a **prevenção** e o **enfrentamento** de crimes e de demais atos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, **conforme modelo aprovado por ato normativo conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.**

§ 1º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco **tem por objetivo identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações.**

§ 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco deve ser **preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento de registro da ocorrência ou**, em sua impossibilidade, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 3º É **facultada** a utilização do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco por **outros órgãos e entidades públicas ou privadas** que atuem na área de prevenção e de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 3º Aplica-se às disposições previstas nesta Lei o disposto na [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Agora voltamos às alterações na Lei Maria da Penha.



A **Lei nº 14.310/2022** alterou a Lei Maria da Penha a fim de determinar o **registro imediato**, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

"Art. 38-A.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas." (NR)

Outra alteração foi a **Lei nº 13.984/2020**, que acrescentou mais dois incisos ao art. 22 da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

VI – comparecimento do agressor a **programas de recuperação e reeducação**; e [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

Agora veremos as alterações trazidas na LMP (Lei Maria da Penha) com a **Lei nº 13.894/2019**, publicada em 30 de outubro de 2019.

A primeira alteração deu-se no art. 9º da Lei Maria da Penha, onde foi incluído, em seu § 2º, o inciso III, vejamos:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, **por prazo certo**, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.



§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até **seis meses**.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019).

DE OLHO NA JURIS: Gente, o STJ entendeu que o afastamento do trabalho tratado no inciso III diz respeito à **interrupção do contrato de trabalho**; nesse caso, o empregador arca com os primeiros 15 dias de afastamento e o INSS com o restante⁴:

RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO EMPREGO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. **COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. VARA CRIMINAL. NATUREZA JURÍDICA DO AFASTAMENTO. INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTIFICADA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar, uma vez que o motivo do afastamento não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher. 2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar, ante o fato de a natureza jurídica do afastamento ser a interrupção do contrato de trabalho, por meio de interpretação teleológica da Lei nº 11.340/2006. 3. INCIDE O AUXÍLIO-DOENÇA (atenção, gente! A vítima fica afastada a título de AUXÍLIO-DOENÇA), diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha. 4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do**

⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A medida de afastamento do local de trabalho, prevista no art. 9º, § 2º, da Lei é de competência do Juiz da Vara de Violência Doméstica, sendo caso de interrupção do contrato de trabalho, devendo a empresa arcar com os 15 primeiros dias e o INSS com o restante.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f7bdb0e100275600f9e183e25d81822d> Acesso em: 07/05/2021.



restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica. (REsp 1757775/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019).

Outra alteração trazida por essa mesma Lei foi no art. 11 da Lei Maria da Penha, onde o inciso V do art. 11 ganhou uma nova redação.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

~~V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.~~

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

A Lei nº 13.894, de 2019 trouxe o art. 14-A à Lei Maria da Penha, prevendo o seguinte:

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

O art. 14-A inicialmente foi vetado pelo Executivo em razão dos seguintes fundamentos:



“Os dispositivos propostos, ao permitirem e regularem a possibilidade da propositura de ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, guardam incompatibilidade com o objetivo desses Juizados, especialmente no que tange à ágil tramitação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Portanto, a alteração proposta é contrária ao interesse público, pois compromete alguns dos princípios que regem a atuação desses juizados, tais como a celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, tendo em vista os inúmeros desdobramentos naturais às ações de Direito de Família.”

No entanto, muito cuidado, pois esse veto foi **REJEITADO** pelo Congresso Nacional. Portanto, está em vigor o art. 14-A da Lei Maria da Penha.

CAIU NA DPE-PB-2022-FCC: De acordo com a Lei Maria da Penha, a ação de divórcio ou dissolução de união estável de mulher vítima de violência doméstica e familiar

- A) deverá ser ajuizada perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar, uma vez que não pode haver opção da ofendida por se tratar de competência em razão da pessoa.
- B) poderá ser ajuizada perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, excluindo-se a pretensão relacionada à partilha de bens.
- C) poderá ser ajuizada perante a Vara de Família, somente nos casos em que não houver Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher instalado na Comarca de residência da mulher.
- D) poderá ser ajuizada perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, inclusive em relação à pretensão relacionada à partilha de bens.
- E) deverá ser ajuizada perante a Vara de Família, uma vez que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está restrito às medidas protetivas de urgência.⁵

Além disso, o art. 18 também sofreu alteração em seu inciso II, ganhando uma nova redação.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

~~II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;~~

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

⁵ Gabarito: B.



III - comunicar ao **Ministério Público** para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº13.880, de 2019)

Primeiro, saibam que a Lei nº 13.882/2019 alterou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

O art. 9º da Lei Maria da Penha prevê que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. Nesse art. 9º foram acrescentados os parágrafos § 7º e 8º.

Primeiro, vejam o que o § 7º previu:

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Já o § 8º ao art. 9º previu o seguinte:

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no ~~§ 4º~~ deste artigo (*rectius*: § 7º), e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

Conforme esclarece Márcio Cavalcante⁶, onde se lê “§ 4º” acima, leia-se § 7º. Esse equívoco se deu porque um pouco antes de a Lei nº 13.882/2019 ser aprovada, foi sancionada a Lei nº 13.871/2019, que acrescentou três novos parágrafos ao art. 9º. Assim, a numeração dos parágrafos foi alterada, porém não mais se quis modificar o projeto de lei e, portanto, a Lei nº 13.882/2019 foi aprovada com essa remissão ao § 4º, equívoco, no entanto, que não prejudica a compreensão da lei.

A mesma Lei nº 13.882/2019 trouxe uma nova medida protetiva, incluindo o inciso V ao art. 23 da Lei Maria da Penha, vejam:

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

(...)

⁶ Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/10/lei-138822019-garante-matricula-dos.html>. Acesso em: 14/09/2021.



V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.” (NR)

Já a Lei nº 13.880/2019, que também alterou a Lei Maria da Penha, determina que, se o autor da violência doméstica tiver uma arma de fogo (ainda que em casa ou no trabalho), ela deverá ser apreendida.

Essa Lei nº 13.880/2019 acrescentou ao art.12 o inciso VI-A, dando a seguinte redação:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

(...)

VI-A - verificar se o agressor **possui registro de porte ou posse de arma de fogo** e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº13.880, de 2019)

Por fim, a Lei nº 13.880/2019 acrescentou ao art. 18 o inciso IV, vejamos:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

(...)

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº13.880, de 2019)

Vamos para outra novidade legislativa.

Anote em seu caderno que a **Lei nº 13.871/2019** alterou a Lei Maria da Penha para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. A partir de agora, o art. 9º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 9º:

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.



§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.” (NR)

A **Lei Maria da Penha** também sofreu uma modificação com a Lei nº **13.836/2019**. É uma alteração sutil, mas que com certeza cairá nas próximas provas (principalmente nas objetivas).

É que foi acrescentado o inciso **IV** ao art. 12 da Lei nº **11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**.

Vejam o antes e o depois.

REDAÇÃO ORIGINÁRIA (LEI Nº 11.340/2006)	REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.836/2019
Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:	Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
I- ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;	I- ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;	II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
III- remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;	III- remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
IV- determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;	IV- determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
V- ouvir o agressor e as testemunhas;	V- ouvir o agressor e as testemunhas;
VI- ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;	VI- ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;



VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I- qualificação da ofendida e do agressor;

II- nome e idade dos dependentes;

III- descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

VI-A- verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); Incluído pela Lei nº13.880, de 2019

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I- qualificação da ofendida e do agressor;

II- nome e idade dos dependentes;

III- descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV- informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Sobre o exame de corpo de delito, o STJ entendeu que este poderá, em determinadas situações, ser dispensado para a configuração de lesão corporal ocorrida em âmbito doméstico, **na hipótese de subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime**. AgRg no AREsp 2.078.054-DF, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023, DJe 30/5/2023. (STJ, Inf. 777).

**2. COMUNICAÇÃO COMPULSÓRIA EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Uma importante alteração ocorrida também em 2019 foi a Lei nº 13.931/2019, que altera a Lei nº 10.778/2003. A Lei nº 10.778/2003 determina que ocorra a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Assim, como lembra Márcio André Cavalcante, se uma mulher for atendida em um hospital, pronto-socorro, posto de saúde, consultório, etc., seja ele público ou privado, e houver indícios ou a certeza de que essa mulher foi vítima de violência doméstica, os profissionais que fizeram o atendimento são obrigados a informar essa circunstância às autoridades competentes.

E quais são essas autoridades competentes? Essa notificação compulsória é dirigida a quem?

Antes da Lei nº 13.931/2019 ⁷	Depois da Lei nº 13.931/2019
A notificação era feita apenas para as autoridades sanitárias e tinha por objetivo subsidiar a elaboração de políticas públicas de combate à violência doméstica.	A notificação agora deve ser feita: <ul style="list-style-type: none"> • para as autoridades sanitárias; e • para a autoridade policial a fim de que ela tome as providências cabíveis.
Não havia obrigatoriedade de a Polícia ser notificada.	
Não havia prazo.	Essa notificação para a autoridade policial deverá ocorrer no prazo de até 24 horas .

Veja as alterações promovidas pela Lei nº 13.931/2019:

LEI Nº 10.778/2003	
Antes da Lei nº 13.931/2019	Depois da Lei nº 13.931/2019
Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.	Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.
Não havia § 4º no art. 1º.	§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no <i>caput</i> deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

⁷ Quadro comparativo realizado por Márcio André Cavalcante do Dizer o Direito, disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/12/lei-139312019-profissionais-de-saude.html>. Acesso em: 14/09/2021.



BOM LEMBRAR: Por uma questão de direito intertemporal, é bom saber que as alterações promovidas pela Lei nº 13.931/2019 somente entraram em vigor no dia **10/03/2020**.

Feitas essas observações iniciais, vamos prosseguir.

Em **2022**, o STJ manifestou-se sobre o cabimento do arbitramento de aluguel em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que, em razão de medida protetiva de urgência decretada judicialmente, detinha o uso e gozo exclusivo do imóvel de cotitularidade do agressor. Vejam o resumo do caso, considerando que o tema é recente:

Incabível o arbitramento de aluguel em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que, em razão de medida protetiva de urgência decretada judicialmente, detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de cotitularidade do agressor.

Em regra, a utilização ou a fruição da coisa comum indivisa com exclusividade por um dos coproprietários, impedindo o exercício de quaisquer dos atributos da propriedade pelos demais consortes, enseja o pagamento de indenização àqueles que foram privados do regular domínio sobre o bem, tal como o recebimento de alugueis. É o que prevê o art. 1.319 do Código Civil.

Contudo, impor à vítima de violência doméstica e familiar obrigação pecuniária consistente em locativo pelo uso exclusivo e integral do bem comum constituiria proteção insuficiente aos direitos constitucionais da dignidade humana e da igualdade, além de ir contra um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro de promoção do bem de todos sem preconceito de sexo, sobretudo porque serviria de desestímulo a que a mulher buscasse o amparo do Estado para rechaçar a violência contra ela praticada, como assegura a Constituição Federal em seu art. 226, § 8º, a revelar a desproporcionalidade da pretensão indenizatória em tais casos.

A imposição judicial de uma medida protetiva de urgência - que procure cessar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e implique o afastamento do agressor do seu lar - constitui motivo legítimo a que se limite o domínio deste sobre o imóvel utilizado como moradia conjuntamente com a vítima, não se evidenciando, assim, eventual enriquecimento sem causa, que legitime o arbitramento de aluguel como forma de indenização pela privação do direito de propriedade do agressor. STJ. 3ª Turma. REsp 1966556-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08/02/2022 (Info 724).⁸

⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não cabe o arbitramento de aluguel em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que, em razão de medida protetiva de urgência decretada judicialmente, detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de cotitularidade do agressor.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/10a409f7044f0c29cda1e2e2930fa6ef>>. Acesso em: 31/03/2022



3. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL DA LEI Nº 11.340/2006

CONSTITUCIONAL: art. 226, § 8º: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

CONVENCIONAL: Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (ONU). A convenção prevê a adoção de ações afirmativas.

VALE A PENA RECORDAR: No sistema americano (regional) há uma convenção sobre a proteção jurídica da mulher, chamada de **Convenção de Belém do Pará**, incorporada pelo Brasil em 1996.

HISTÓRIA: Embora os tratados internacionais e o mandamento constitucional existissem há tempos, foi apenas em 2006 que entrou em vigor a Lei nº 11.340/2006, para atender à recomendação da OEA decorrente da responsabilização internacional na **Comissão IDH** do caso **Maria da Penha Fernandes**.

#DIREITOSHUMANOS

4. AÇÕES AFIRMATIVAS

Podem ser conceituadas como o conjunto de ações, programas, ou políticas que buscam reduzir os efeitos causados pela discriminação de gênero, raça, sexo, religião, entre outras.

Se aplicadas da maneira correta, jamais poderão ser vistas como “privilégios”, eis que buscam, na verdade, promover a igualdade material entre as pessoas.

5. ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause:

- morte,
- lesão,
- sofrimento físico,
- sexual ou psicológico e
- dano moral ou patrimonial.

Em **19/09/2023**, o STF, no **RE 1.369.282 AgR/SE**, entendeu que o dano moral sofrido pela vítima **é inerente aos crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar**, de modo que a fixação do respectivo **valor mínimo indenizatório** (CPP/1941, art. 387, IV) pressupõe o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, viabilizados pela oportunidade de manifestação do réu durante o curso da ação penal. Para. Corte, o crime praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar resulta em **dano moral in re ipsa**, ou seja, independe de instrução probatória específica para a sua apuração, uma vez que a simples comprovação da prática da conduta delitiva é suficiente para demonstrá-lo, ainda que minimamente. **Por outro lado, a fixação da reparação civil mínima na sentença penal condenatória pressupõe a participação do réu, sob pena de violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa.** RE 1.369.282 AgR/SE, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 19.9.2023 (STF, Info 1109)

**6. CONCEITOS IMPORTANTES**

NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA	<p>Compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.</p> <p>CUIDADO: Enunciado de Súmula 600 do STJ reforça que não é necessária a coabitação para que se configura violência doméstica.</p> <p>Enunciado 600-STJ: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.</p> <p>Pensar diferente enfraqueceria em demasia a proteção promovida pela lei; basta lembrar que muitos casais (sejam eles casados ou em união estável) não coabitam por opção pessoal, profissional, etc.</p>
NO ÂMBITO DA FAMÍLIA	Compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
EM QUALQUER RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO	Na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
<p>A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.</p> <p>CUIDADO: As relações pessoais <u>independem</u> de orientação sexual.</p>	

CAIU NA DPE-MT-2022-FCC: De acordo com a Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial,

- A) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, desde que praticada em relação exclusivamente heterossexual.
- B) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, excluindo-se as esporadicamente agregadas.
- C) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos da mesma família consanguínea, não podendo ser aplicada aos casos de parentesco por afinidade.
- D) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, desde que comprove a coabitação.
- E) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.⁹

CAIU NA DPE-MS-2022-FGV: Em relação ao sistema protetivo da Lei Maria da Penha, o âmbito familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, dependente de coabitação.¹⁰

⁹ Gabarito: E.

¹⁰ ERRADO.



PARA A LEI MARIA DA PENHA	
QUEM PODE SER VÍTIMA?	QUEM É O AGRESSOR?
<p>Mulheres.</p> <p>Em abril de 2022, por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, o colegiado deu provimento a recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a <u>aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual</u>, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006, após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família.¹¹</p> <p>Jurisprudência em tese edição 205 (STJ): As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 são aplicáveis às <u>minorias, como transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis em situação de violência doméstica</u>, afastado o aspecto meramente biológico.</p>	<p>O agressor pode ser <u>homem</u> ou <u>mulher</u>.</p> <p>Portanto, é possível aplicar as medidas protetivas <u>em face</u> de outra mulher, inclusive irmã, mãe, etc.</p>

CAIU NA DPE-AP-2022-FCC Elis, mulher transexual, sofreu violência física e psicológica praticada por seu pai. Em razão disso, ela procurou a Defensoria Pública para adoção das medidas cabíveis. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Lei Maria da Penha

- A) inclusive para postular as medidas protetivas de urgência em favor da vítima.
- B) desde que Elis tenha realizado cirurgia ou procedimentos de transgenitalização.
- C) desde que comprovada a coabitação com o agressor.
- D) apenas se a ofensa estiver relacionada à orientação sexual da vítima.
- E) apenas se a ofensa estiver baseada no sexo biológico da vítima.¹²

Abaixo trago uma tabela elaborada por Márcio do Dizer o Direito, com algumas adaptações feitas por nós.

¹¹ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contramulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>.

¹² Gabarito: A.



Violência praticada por...	É possível?
FILHO CONTRA A MÃE A Lei Maria da Penha aplica-se também nas relações de parentesco.	SIM HC 290.650/MS
FILHA CONTRA A MÃE Relembrando que o agressor pode ser também mulher.	SIM HC 277.561/AL
PAI CONTRA A FILHA	SIM HC 178.751/RS
IRMÃO CONTRA IRMÃ Obs.: ainda que não morem sob o mesmo teto.	SIM Resp 1239850/DF
GENRO CONTRA SOGRA	SIM RHC 50.847/BA
NORA CONTRA A SOGRA Desde que estejam presentes os requisitos de relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade. Ausentes, não se aplica.	SIM HC 175.816/RS
COMPANHEIRO DA MÃE (“PADRASTO”) CONTRA A ENTEADA Obs.: a agressão foi motivada por discussão envolvendo o relacionamento amoroso que o agressor possuía com a mãe da vítima (relação íntima de afeto).	SIM RHC 42.092/RJ
TIA CONTRA SOBRINHA A tia possuía, inclusive, a guarda da criança (do sexo feminino), que tinha 4 anos.	SIM HC 250.435/RJ
EX-NAMORADO CONTRA A EX-NAMORADA Vale ressaltar, porém, que não é qualquer namoro que se enquadra na Lei Maria da Penha. Se o vínculo é eventual, efêmero, não incide a Lei 11.340/06 (CC 91.979-MG).	SIM HC 182.411/RS
FILHO CONTRA PAI IDOSO O sujeito passivo (vítima) não pode ser do sexo masculino. Vale lembrar que por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais .	NÃO RHC 51.481/SC
NETO PRATICADA CONTRA A AVÓ Constatada situação de vulnerabilidade	SIM AgRg no AREsp 1.626.825-GO, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020

Na prova da **DPE/GO**, realizada em 2021 pela FCC, a seguinte alternativa foi dada como **correta**: “A suspensão condicional da pena é aplicável em caso de reincidente em crime culposo e nos crimes submetidos à Lei Maria da Penha”.



A primeira parte, de fato, está correta¹³. Contudo, a questão merecia ser anulada por haver divergência no âmbito das turmas do STJ quanto à possibilidade de sursis da pena nos crimes submetidos à Lei Maria da Penha.

É possível aplicar suspensão condicional da pena aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica? Márcio do Dizer o Direito assim estabelece:¹⁴

- **5ª Turma do STJ:** NÃO. A prática de delito cometido com violência doméstica impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por conseguinte, incabível a aplicação do sursis, com base no disposto no art. 77, III, do Código Penal. STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no REsp 1700643/RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 02/10/2018. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1547408/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 82.898/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/11/2012.
- **6ª Turma do STJ:** SIM. É possível a concessão de suspensão condicional da pena aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal. STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1691667/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 02/08/2018. STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1669715/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/09/2017.

Dando continuidade, veremos agora as formas de violência contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha.

7. FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	
7.1 FÍSICA	Entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
7.2 PSICOLÓGICA	Entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; #INSERIDOEM2018

¹³ CP: Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado **não** seja reincidente em crime **doloso**;

¹⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É possível aplicar suspensão condicional da pena aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica?**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c404a5adbf90e09631678b13b05d9d7a>>. Acesso em: 15/09/2021



7.3 SEXUAL	Entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
7.4 PATRIMONIAL	Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
7.5 MORAL	A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

CAIU NA DPE-PE-2018-CESPE: Com relação aos instrumentos previstos na Lei Maria da Penha, assinale a opção correta.

- A) A violência patrimonial contra a mulher se restringe à destruição total de seus documentos pessoais e dos bens e recursos econômicos destinados a satisfazer as suas necessidades.
- B) Alguém da convivência da mulher que lhe cause dano moral ou patrimonial não comete crime, porque essas atitudes, à luz da lei, não são consideradas violência doméstica ou familiar.
- C) A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma forma de violação de direitos humanos.
- D) Para fins legais, a comprovação da relação íntima de afeto entre o agressor e a ofendida depende de coabitação.
- E) A legislação especial, ao se referir à violência moral, não inclui condutas que configurem a calúnia, a difamação ou a injúria.¹⁵

OBS: Uma lei de Valinhos, município no interior de São Paulo, que impede a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (11.340/2006) para cargos públicos é constitucional. Esse foi o entendimento do STF. Para a Corte, é cabível lei de iniciativa parlamentar que veda a nomeação, pela Administração Pública direta e indireta do Município, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Descabe falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder executivo. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. STF. RE 1.308.883/DF, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, julgado em 7/04/2021.

Gente, bom vocês saberem que a **Lei nº 14.192/2021** alterou, entre outras leis, o Código Eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher. Em seu art. 3º, a Lei define o que se considera violência política contra a mulher:

¹⁵ Gabarito: C.



Art. 3º Considera-se **violência política contra a mulher** toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Dessa forma, o Código Eleitoral passou a contar com o seguinte tipo penal:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. **(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. **(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)**

Recentemente o STJ entendeu que ameaçar a vítima na presença de seu filho menor de idade justifica a valoração negativa da culpabilidade do agente com seu filho menor de idade, circunstância que revela maior desvalor na conduta do acusado.

(...) 3. Na primeira fase da dosimetria, a culpabilidade foi valorada negativamente pelo fato de que as ameaças foram lançadas quando a vítima se encontrava com seu filho menor de idade, circunstância que revela maior desvalor na conduta do acusado. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.964.508/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1/4/2022.)

CAIU NA DPE-AP-2022-FCC: Com entende que relação às infrações penais no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, o Superior Tribunal de Justiça

- A) as disposições penais da Lei Maria da Penha (Lei no 11.340/2006) são inaplicáveis às mulheres trans em situação de violência doméstica.
- B) o princípio da insignificância é aplicável às contravenções penais praticadas contra mulher no âmbito das relações domésticas.
- C) a ameaça à vítima na presença de seu filho menor de idade justifica a valoração negativa da culpabilidade do agente.
- D) a contravenção penal praticada com grave ameaça contra a mulher no âmbito doméstico admite a imposição de pena restritiva de direitos.
- E) caracteriza bis in idem a incidência da qualificadora de motivo torpe de feminicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica.¹⁶

¹⁶ Gabarito: C.



8. GASLIGHTING; MAN INTERRUPTING; MANSPLAINING; BROPRIATING

Existem institutos que se relacionam com a violência contra a mulher que vocês PRECISAM saber. São temas importantes não só para a prova, mas também para a atuação do dia a dia depois que vocês forem empossados:

GASLIGHTING -> Em um determinado *reality show*, algumas participantes trataram do **GASLIGHTING**, após discussões em que algumas meninas teriam sido taxadas de “loucas”. E é justamente para isso que se alerta: a violência psicológica contra a mulher que, quando tenta se impor, é desmerecida por intermédio de condutas que fazem com que a própria vítima questione suas reivindicações. Assim, discursos como “você é louca” são indícios de **GASLIGHTING**.

MAN INTERRUPTING -> Ocorre quando a mulher perde o seu direito de fala por intermédio de sucessivas interrupções. Isso também ocorreu em um *reality show* de âmbito nacional. Imaginem uma reunião com uma única mulher e 10 homens; todos os homens conseguem expor o que pensam sobre o assunto tratado. Quando chega a vez da mulher, ela simplesmente não consegue desenvolver o raciocínio por ser constantemente interrompida.

MANSPLAINING -> Esse tipo de violência psicológica ocorre quando à mulher são explicadas coisas óbvias. Por exemplo, mesmo que em tom de brincadeira um homem diga à mulher “olha, futebol é o jogo em que o atleta tenta colocar a bola no gol adversário”. A menos que a mulher não saiba o que é futebol (o que é extremamente improvável), estaremos diante de um caso de **MANSPLAINING**.

BROPRIATING -> Ocorre quando a mulher tem alguma ideia expropriada por um homem e não leva o crédito devido.

Dando continuidade, precisamos entender sobre o depoimento sem dano:

9. DEPOIMENTO SEM DANO (OU DEPOIMENTO ESPECIAL) NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

Para resguardar mulheres em situações de vulnerabilidade ou testemunhas que presenciaram crimes de violência doméstica, a Lei nº 13.505/2017 introduziu o que Renato Brasileiro chamou de “**depoimento sem dano**”, ao inserir o art. 10-A, § 1º e § 2º na Lei Maria da Penha.

CUIDADO MASTER: não confundir com o depoimento especial trazido pela Lei nº 13.431/2017, que trouxe a possibilidade de o juiz realizar a oitiva de CRIANÇAS E ADOLESCENTES que foram supostamente VÍTIMAS (ou testemunhas) de crimes contra a dignidade sexual por meio de um procedimento especial, em um depoimento colhido por um profissional técnico (psicólogo ou assistente social, por exemplo).

10. DIRETRIZES A SEREM SEGUIDAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E/OU DA TESTEMUNHA

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - **preferencialmente do sexo feminino** - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)



§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, **obedecerá às seguintes diretrizes:**

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, **considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;**

II - garantia de que, **em nenhuma hipótese**, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas **terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;**

III - **não revitimização da depoente**, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

CRIMINOLOGIA: o inciso III trabalha a ideia de revitimização ou sobrevitimização, ocorridas na **vitimização secundária**, em que a vítima sofre com as agências formais de controle, como por exemplo, ter que ir à delegacia, ao fórum, revivendo tudo que já passou.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de **violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei**, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em **recinto especialmente projetado para esse fim**, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será **intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;**

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito.

Também chamada de **sobrevitimização**, a **vitimização secundária** é aquela causada pelas instâncias formais de controle social. Por exemplo, imagine que alguém seja vítima de estupro. É inegável que esta pessoa terá que reviver todo o momento do crime, só que agora durante o inquérito policial e, depois, durante o processo penal, onde deverá ir para audiências, inclusive muitas vezes para prestar depoimento frente a frente com o réu, o que faz com que a vítima sofra, novamente, os efeitos do crime. A isso deu-se o nome de **vitimização secundária**. Objetivando evitar a revitimização, editou-se recentemente a **Lei nº 14.321/2022**, que tipifica o crime de **Violência Institucional** como crime de abuso de autoridade (Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019):

Art. 2º A [Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“**Violência Institucional**



[Art. 15-A.](#) Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.”

11. ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

~~V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.~~

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Como é feita a solicitação de medida protetiva? Qualquer pessoa pode solicitar?

12. QUEM PODE SOLICITAR A MEDIDA PROTETIVA?

A vítima (representada pela Defensoria Pública, por exemplo).	O Ministério Público
---	----------------------

Atenção, pessoal. Em 2019 foi publicada a Lei nº 13.827/2019 que acrescenta o art. 12-C na Lei Maria da Penha, a fim de permitir que a autoridade policial (ou, em sua ausência, o policial) possa aplicar algumas das medidas protetivas (apesar da duvidosa constitucionalidade, haja vista que o poder de impor medidas dessa natureza diz respeito à atividade jurisdicional).



Vejamos.

ANTES DA LEI Nº 13.827/2019	DEPOIS DA LEI Nº 13.827/2019
Apenas o magistrado aplicava medidas protetivas, o delegado poderia apenas requerer sua aplicação.	Delegado ou policial (na ausência daquele) podem aplicar APENAS a medida de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convívio com a ofendida. As outras medidas continuam sendo concedidas exclusivamente pelos juízes.

O ART. 12-C DA LMP É CONSTITUCIONAL? O STF entendeu que sim, sendo válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, conforme o art. 12-C inserido na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). STF. Plenário. ADI 6138/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/3/2022 (Info 1048).

CAIU NA DPE-PR-2022-AOCP: Em razão do princípio da reserva de jurisdição, somente o Juiz competente poderá deferir medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.¹⁷

Abaixo vamos trazer alguns pontos chaves sobre a Lei nº 13.827/2019 que **vão estar com certeza na sua prova.**

PONTOS CRUCIAIS DA LEI Nº 13.827/2019 QUE PODEM CAIR NA SUA PROVA
<p>QUAL REQUISITO PARA O DELEGADO CONCEDER O AFASTAMENTO? Deve existir risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.</p>
<p>TODOS OS DELEGADOS PODERÃO APLICAR ESSA MEDIDA PROTETIVA? Talvez aqui esteja uma das maiores pegadinhas para sua prova. Na verdade, nem todos os delegados poderão aplicar as medidas protetivas. A lei afirma que o delegado poderá aplicar SOMENTE QUANDO O MUNICÍPIO NÃO FOR SEDE DE COMARCA. Além disso, o policial só poderá aplicar o afastamento quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Em resumo, essa lei terá incidência apenas em cidades pequenas, onde o Município não seja sede de comarca (são os chamados termos judiciários).</p>
<p>PROCEDIMENTO ADOTADO APÓS A CONCESSÃO DA MEDIDA PROTETIVA: havendo a concessão pela autoridade policial ou pelo policial - na ausência do delegado, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. Essa comunicação ao magistrado também permite que seja feito o registro da medida protetiva de urgência, tendo em vista que</p>

¹⁷ ERRADO.



estas serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo **Conselho Nacional de Justiça**, garantido o acesso do **Ministério Público**, da **Defensoria Pública** e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Sobre a retratação ao direito de representação, você não pode confundir a Lei Maria da Penha com a regra prevista no Código de Processo Penal.

13. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PELA OFENDIDA	
CPP	LEI MARIA DA PENHA
Antes do oferecimento da denúncia.	<p>Só será admitida a renúncia¹⁸ à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do RECEBIMENTO da denúncia e ouvido o Ministério Público.</p> <p>Art. 16, LMP. Nas ações penais públicas <u>condicionadas à representação da ofendida</u> de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.</p> <p>STJ: A realização da audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 somente se faz necessária se a vítima houver manifestado, de alguma forma, em momento anterior ao recebimento da denúncia, ânimo de desistir da representação. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1946824-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/06/2022 (Info 743)</p> <p>STF: A interpretação no sentido da obrigatoriedade da audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), sem que haja pedido de sua realização pela ofendida, viola o texto constitucional e as disposições internacionais que o Brasil se obrigou a cumprir, na medida em que discrimina injustamente a própria vítima de violência. A audiência perante o juiz, de que trata o referido dispositivo para as ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, tem a finalidade de viabilizar que a vítima, devidamente assistida por uma equipe multidisciplinar,</p>

¹⁸ Não obstante o termo “renúncia”, a rigor se está falando de retratação, pois se a representação já foi exercida então não há como mais ser renunciada (apenas retratada, ou seja, a pessoa se arrepende).



expresse, de forma livre, a sua vontade. Não se trata da mera avaliação da presença de um requisito procedimental, de modo que não cabe ao magistrado delegar a realização da audiência a outro profissional, ou designá-la de ofício ou a requerimento de outra parte. Visto que a garantia da liberdade somente é assegurada caso a própria vítima, de forma exclusiva, solicite a realização dessa solenidade, determinar o seu comparecimento ao ato configura desrespeito a sua intenção, que, nesse caso, deve prevalecer. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para **dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 16 da Lei 11.340/2006, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade (i) da designação, de ofício, da audiência nele prevista; e (ii) do reconhecimento de que eventual não comparecimento da vítima de violência doméstica implique “retratação tácita” ou “renúncia tácita ao direito de representação”**. ADI 7.267/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023. (STF, Inf. 1.084).

CAIU NA DPE-PR-2022-AOCP: A retratação da representação pela ofendida em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher só será admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do oferecimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.¹⁹

CAIU NA DPE-MG-2019-FUNDEP: Concluído inquérito policial que apurou crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) praticado em situação de violência doméstica, a defesa técnica, antes do oferecimento da denúncia, apresentou carta na qual a vítima dizia que não tinha mais interesse na condenação do suposto autor do fato.

Diante disso, o juiz deverá

- A) declarar a extinção da punibilidade pela renúncia ao direito de representação.
- B) designar audiência especial para confirmar a renúncia ao direito de representação.
- C) designar audiência de conciliação, na qual será possibilitada a composição civil e a transação penal.
- D) conceder vistas ao Ministério Público para eventual oferecimento de denúncia.²⁰

CAIU NA DPE-MA-2018-FCC: Sobre os aspectos processuais da Lei Maria da Penha é correto afirmar que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do oferecimento da denúncia.²¹

¹⁹ ERRADO.

²⁰ Gabarito: B.

²¹ ERRADO.



TEMA 1.167 – RECURSO REPETITIVO – MARÇO DE 2023: Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.167), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu *que "a audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar, trazida aos autos antes do recebimento da denúncia".*

Para o colegiado, não há como interpretar que a audiência mencionada no artigo 16 da Lei Maria da Penha seja destinada apenas à confirmação do interesse da vítima em representar contra seu ofensor, pois isso implicaria estabelecer uma condição de procedibilidade não prevista na lei. Um dos recursos tomados como representativos da controvérsia trata da condenação de um homem em Minas Gerais por ameaçar sua companheira – crime cujo processo depende de representação da vítima, conforme o artigo 147 do Código Penal. A defesa recorreu da decisão, e o relator do recurso no tribunal estadual entendeu, de ofício, pela nulidade do processo, diante da falta de designação da audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006 – que considerou obrigatória. O Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao STJ.

Após o recurso ser qualificado como representativo de controvérsia, a Defensoria Pública da União se manifestou no processo, afirmando que *"o poder público revitimiza a vítima ao submetê-la a uma audiência para confirmar a representação, oprimindo e questionando a sua própria vontade já manifestada"*²².

Importante lembrar que no Informativo 657 do STJ, publicado em 25/10/2019, a Corte entendeu que a reconciliação entre a vítima e o agressor, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, não é fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal. REsp 1.819.504-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/09/2019, DJe 30/09/2019.²³

Mais recentemente, no Agravo Regimental em HC de nº 7134515, o STJ entendeu que "não se admite a aplicação da **bagatela imprópria** em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dado o bem jurídico tutelado" (Julgado em 22/02/2022).

14. VEDAÇÃO DE PENAS DE CESTAS BÁSICAS E OUTRAS PENAS

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

²² Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/09032023-Representacao-da-vitima-contra-autor-de-violencia-domestica-nao-precisa-ser-confirmada-em-audiencia.aspx>

²³ A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.675.874/MS, fixou a compreensão de que a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher implica a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, de modo que, uma vez comprovada a prática delitiva, é desnecessária maior discussão sobre a efetiva comprovação do dano para a fixação de valor indenizatório mínimo. A atitude de violência doméstica e familiar contra a mulher está naturalmente imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. Desse modo, mostra-se necessária a reparação dos danos causados pela infração. A posterior reconciliação entre a vítima e o agressor não é fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação do valor mínimo previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, seja porque não há previsão legal nesse sentido, seja porque compete à própria vítima decidir se irá promover a execução ou não do título executivo, sendo vedado ao Poder Judiciário omitir-se na aplicação da legislação processual penal que determina a fixação de valor mínimo em favor da vítima.



Esse artigo sempre aparece em provas objetivas. INCRÍVEL!

15. MEDIDAS PROTETIVAS

São medidas de urgências que podem ser adotadas contra o agressor, e outras que obrigam a vítima (ofendida).

HABEAS CORPUS: Segundo o STJ, é possível HC para se apurar legalidade na fixação de medidas cautelares.

PRISÃO PREVENTIVA: Art. 20. *Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.* **OBS:** O STJ já entendeu que é **indevida** a manutenção de medidas protetivas na hipótese de conclusão do inquérito policial sem indiciamento do acusado STJ. 6ª Turma. RHC 159303/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 20/09/2022 (Info 750).

NOTIFICAÇÃO DA OFENDIDA DOS ATOS PROCESSUAIS: Art. 21. A ofendida **deverá ser notificada dos atos processuais** relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao **ingresso e à saída da prisão**, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do **defensor público**.

JÁ CAIU EM PROVA ANTERIOR: A ofendida **não** poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. Está expresso na Lei.

Aqui é importante abrir um parêntese para a **Lei nº 14.344/2022**, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar **contra a criança e o adolescente**, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte. Neste caso, a referida lei traz medidas protetivas de urgência **em favor de criança e adolescente vítima de violência doméstica** (art. 15) abaixo:

Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;
- IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Outro tema importante e atual diz respeito à **assistência qualificada**. Vamos entender.

Segundo o art. 4º, XI, da LC 80/1994, são **funções institucionais da Defensoria Pública**, dentre outras: *“exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa*



portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”.

O artigo 28 da Lei Maria da Penha estabelece: *É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços **de Defensoria Pública** ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.*

Já o art. 27 da Lei Maria da Penha estabelece que *em todos os atos processuais, **cíveis e criminais**, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei (medidas protetivas).*

CAIU NA DPE-MA-2018-FCC: Sobre os aspectos processuais da Lei Maria da Penha é correto afirmar que a ofendida deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público para requerer a concessão de medidas protetivas.²⁴

OBS: A Defensora do RJ e ex-examinadora da DPE/RJ escreveu sobre a seguinte temática: **O PAPEL DO ASSISTENTE DA MULHER PREVISTO NO ARTIGO 27 DA LEI MARIA DA PENHA NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO NO TRIBUNAL DO JÚRI.** (a partir da página 200: <http://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/94e65dd648f3498686864c1a3c1c84c7.pdf>)²⁵

A atuação da DP em defesa da mulher na forma da assistência qualificada, para parte da doutrina **não** deve ser confundida com a atuação do Ministério Público ou do assistente de acusação:

*(...) a atuação do advogado ou do defensor público na Lei Maria da Penha deve se direcionar exclusivamente para as necessidades apresentadas pela ofendida, ouvindo-se e respeitando-se as suas manifestações de vontade, após a devida orientação sobre as consequências jurídicas e processuais de seus atos. Não se podendo jamais olvidar que a assistência jurídica objetiva minimizar os efeitos da **vitimização secundária**, bem como o menos cabo dos direitos da mulher ofendida. BELLOQUE, J. G. Da Assistência Judiciária. In CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Lumen Juris, 2011:337-346.*

Observa-se que a **assistência qualificada** tem a finalidade de evitar, por assim dizer, a chamada **vitimização secundária** (lembrar que a **vitimização secundária** é o sofrimento suportado pela vítima nas fases de inquérito e do processo, em que passa a rememorar todo o sofrimento causado pelo fato criminoso, através de interrogatórios, depoimentos, ouvida de testemunhas, etc).

Costuma-se apontar, atualmente, duas hipóteses legais de **assistência qualificada**:

²⁴ ERRADO.

²⁵ Sobre a assistência qualificada no âmbito do Tribunal do Júri, ler em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-04/tribunal-juri-lei-maria-penha-assistencia-qualificada-tribunal-juri>



Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)	Lei de Crimes de Preconceito (Lei nº 7.716/1989)
Previsão legal: Art. 27 e 28	Previsão legal: Art. 20-D
Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais , a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado , ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei. Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita , nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.	Art. 20-D. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público . (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Cabe registrar que há posicionamento de que essa assistência qualificada **seria equivalente à figura do assistente da acusação, o que não reflete o posicionamento do Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (Condege), por exemplo, pois para este**, a atuação da Defensoria Pública na defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, **é plena e não se confunde com a assistência de acusação dos artigos 268 e seguintes do CPP**".

Nesse sentido o Enunciado VI do **Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (Condege)**:

"**Enunciado VI** – Considerando o art. 4º, inciso XI e XVIII, da Lei Complementar 80/1994, a atuação da Defensoria Pública na defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, **é plena e não se confunde com a assistência de acusação dos artigos 268 e seguintes do CPP**".

Por fim, é bom registrar que a assistência qualificada não é aplicável apenas no processo penal, mas também em processos cíveis, como estabelece o art. 27 da Lei Maria da Penha.

Art. 27. Em todos os atos processuais, **cíveis e criminais**, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

A 6ª Turma do STJ, em julgado publicado **12/09/2023**, estabeleceu que o Ministério Público possui legitimidade para requerer, em ação civil pública, **medida protetiva de urgência em favor de mulher vítima de violência doméstica**. O objeto da ação civil pública proposta, no presente caso, é **direito individual indisponível** que, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), deve ser defendido pelo Ministério Público. STJ. 6ª Turma. REsp 1.828.546-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 12/9/2023 (Info 788).²⁶

²⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo STJ-788. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/informativo/detalhes/e97ee2054defb209c35fe4dc94599061>>. Acesso em: 17/11/2023



Renata Tavares (Defensora do RJ) afirma que os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha criaram a figura do **DEFENSOR DA MULHER**, seja público ou privado, que deve estar presente desde os primeiros momentos do processo penal e em especial no caso de feminicídio. Este novo ator **não** pode ser considerado assistente de acusação pois, o assistente de acusado não foi recepcionado pela nossa Constituição e, em especial, pois o STF não enfrentou a questão da violação do devido processo legal e do tratamento igualitário, destinado às partes no processo penal. O **DEFENSOR DA MULHER** é o guardião dos direitos das vítimas de crime de feminicídio — que exclui o direito a uma sentença penal condenatória. Assim, deve valer pelo acesso à justiça, à memória, à verdade e à reparação. Adotando, em muitos casos, posturas para além do processo penal e, em especial, levando em consideração a coautoria do Estado nesse crime.²⁷

Em vários Estados, a Defensoria Pública já atua na defesa vítima, ocorrendo o seguinte: de um lado, muitas vezes o acusado sendo assistido pela Defensoria e do outro lado a vítima também sendo assistido pela Defensoria, obviamente por meio de membros distintos.

Vale à pena trazer à baila o enunciado **71 do FONAVID** (*Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*)

ENUNCIADO 71: A assistência jurídica qualificada, prevista nos artigos 27 e 28 da LMP, é direito das mulheres em situação de violência, vítimas diretas e indiretas de feminicídio e de outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo a formulação de perguntas e participação ativa no processo, conforme Recomendação 33 da CEDAW, em obediência ao critério da diligência devida. (Aprovado por maioria XV FONAVID – Porto Alegre (RS)).

15.1 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Gente, uma pergunta interessante: **qual seria a natureza jurídica das medidas protetivas?**

O posicionamento da 5ª Turma do STJ é o de que as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos **I, II e III do art. 22** da Lei Maria da Penha **têm natureza de cautelares penais**, não cabendo falar em citação do requerido para apresentar contestação, tampouco a possibilidade de decretação da revelia, **nos moldes da lei processual civil**. STJ. 5ª Turma. REsp 2009402-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. Ac. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 08/11/2022 (Info 756). Esse entendimento também foi reforçado em **2023** no Informativo 786 já visto neste material, cujo processo tramita em segredo de justiça.

Nesse julgado, o STJ entendeu que as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n. 11.340/2006 são medidas cautelares de natureza **criminal**, devendo a elas ser aplicado o procedimento previsto no CPP, com aplicação apenas subsidiária do CPC.

Desta forma, podemos apontar o seguinte:

²⁷ Renata Tavares no artigo: “O PAPEL DO ASSISTENTE DA MULHER PREVISTO NO ARTIGO 27 DA LEI MARIA DA PENHA NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO NO TRIBUNAL DO JÚRI”. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf>. Acesso em 17 de agosto de 2021.



Natureza das medidas cautelares do art. 22 da Lei Maria da Pena ²⁸	
Incisos I, II e III: natureza CRIMINAL	Incisos IV, V, VI e VII: natureza CÍVEL
I - suspensão/restrição de armas; II - afastamento do lar; III - proibição de aproximação ou contato.	IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; V - prestação de alimentos. VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; VII - acompanhamento psicossocial do agressor.

A **6ª Turma do STJ**, no entanto, em julgado publicado em **22/8/2023**, entendeu que a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Pena é de tutela **inibitória e não cautelar**, inexistindo prazo geral para que ocorra a reavaliação de tais medidas, sendo necessário que, para sua eventual revogação ou modificação, o Juízo se certifique, mediante contraditório, de que houve alteração do contexto fático e jurídico.

Principais conclusões do julgado (6ª Turma-STJ)²⁹:

- Medidas protetivas de urgência possuem natureza de **tutela inibitória**.
- Para o deferimento das medidas protetivas **não se exige a existência de inquérito ou processo criminal**.
- Medidas protetivas de urgência devem vigorar **enquanto perdurar a situação de perigo**.
- A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, o juiz pode revisar periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas.
- Para a manutenção ou revogação, **exige-se contraditório**.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.036.072-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22/8/2023 (Info 789).

OBS: Em sentido ligeiramente contrário, a 5ª Turma entende que **as medidas protetivas teriam natureza de cautelar penal**: STJ. 5ª Turma. AgRg em REsp 2.056.542/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/9/2023 (Info 786)³⁰.

Em resumo: Qual é a natureza das medidas protetivas de urgência:

5ª Turma: cautelar penal.

6ª Turma: tutela inibitória.

²⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O requerido (autor da violência) não será citado para contestar o pedido de medidas cautelares dos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Pena**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/16f8e136ee5693823268874e58795216>>. Acesso em: 06/01/2023

²⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo STJ-789. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/informativo/detalhes/84f7e69969dea92a925508f7c1f9579a>>. Acesso em: 17/11/2023

³⁰ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo STJ-789. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/informativo/detalhes/84f7e69969dea92a925508f7c1f9579a>>. Acesso em: 17/11/2023



Na prova de segunda fase da DPE-MG, em 2019, organizada pela FUNDEP (mas elaborada pelos próprios Defensores Mineiros), portanto antes dessas decisões acima, o tema foi cobrado da seguinte maneira:

Diante desse relato:

- A) DISCORRA sobre as correntes doutrinárias acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência e LISTE os pressupostos para a sua aplicação.
- B) RESPONDA o que se entende por violência de gênero.
- C) DESCREVA as teses defensivas que podem ser levantadas em favor de Carlos Eduardo.

O espelho veio da seguinte forma:

QUESTÃO 2 – VALOR 1,5 PONTO

QUESITOS/AVALIADOS	VALOR POR QUESITO
A)	
Mencionar as correntes (cautelar cível satisfativa e cautelar acessória do processo criminal) e explicitar os pressupostos para a concessão da medida protetiva.	0,40
B)	
Explicar o conceito de violência de gênero, abordando que não é toda e qualquer violência homem x mulher, mas aquela decorrente de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher.	0,20
C)	
Afastar a aplicação da Lei Maria da Penha ao caso, porque a conduta não se caracteriza como tal.	0,10
Manifestar pela aplicação da suspensão condicional do processo, argumentando que o afastamento da Lei Maria da Penha permite a aplicação do benefício.	0,20
Pugnar pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo sendo caso de lesão corporal, fazendo referência à proporcionalidade, eis que se se permite a suspensão condicional do processo, com mais razão se deve permitir a substituição da pena. Mencionar que existe jurisprudência e doutrina nesse sentido.	0,20
Afastar a incidência do crime do Art. 24-A da LMP em razão da prescrição da pretensão punitiva do primeiro crime, o que afastaria, por consequência, a vigência da medida protetiva.	0,40
VALOR TOTAL DA QUESTÃO / VALOR OBTIDO	1,5

Sobre a natureza jurídica das medidas protetivas, estabelece Renato Brasileiro (2016, p. 932)³¹:

(...) A despeito de certa controvérsia na doutrina quanto a sua natureza jurídica, **como o próprio legislador se refere a elas como medidas protetivas de urgência, prevalece o entendimento de que estamos diante de medidas cautelares.** Enfim, são medidas de natureza urgente que se mostram necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo. Afinal, durante o curso da persecução penal, é extremamente comum a ocorrência de situações em que essas providências urgentes se tornam imperiosas, seja para assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura e possível execução da sanção, a proteção da própria vítima, ameaçada pelo risco de reiteração da violência doméstica e familiar, ou, ainda, o ressarcimento do dano

³¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2016.



causado pelo delito. Com efeito, de nada valeria, por exemplo, uma sentença condenatória à pena privativa de liberdade, se o acusado já tivesse se evadido do distrito da culpa; ou criar instrumentos destinados a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, se o agressor pudesse continuar praticando agressões contra sua esposa (ou companheira) durante todo o curso da persecução penal. É evidente, pois, que a persecução penal no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher precisa dispor de instrumentos e mecanismos capazes de contornar os efeitos deletérios do tempo sobre o processo. **Essas medidas cautelares inserem-se nas restrições reclamadas pelo Estado Democrático de Direito à coerção para assegurar a finalidade do processo.** (GRIFOS NOSSOS).

Já quanto aos **pressupostos** para sua concessão (o que também foi objeto de questionamento na prova discursiva acima), explica Brasileiro (2016, p. 932/933):

“(…) Como espécies de provimentos de natureza cautelar, as medidas protetivas de urgência **jamais poderão ser adotadas como efeito automático da prática de determinada infração penal.** Sua decretação também está condicionada à presença do *fumus comissi delicti e do periculum libertatis*. Não se pode pensar que as medidas protetivas de urgência, por não implicarem a restrição absoluta da liberdade, não estejam condicionadas à observância dos pressupostos e requisitos legais. Pelo contrário. À luz da regra de tratamento que deriva do princípio da presunção de inocência, nenhuma dessas medidas pode ser aplicada sem que existam **os pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.**”

Vale dizer que o STJ entende que é ilegal a **fixação ad eternum de medida protetiva**, devendo o magistrado avaliar periodicamente a pertinência da manutenção da cautela imposta. STJ. 6ª Turma. HC 605.113-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 08/11/2022 (Info 756).

No entanto, conforme vimos em julgado anterior, no AgRg no Recurso Especial Nº 1775341 - SP (2018/0281334-8), **é imprescindível a oitiva prévia da vítima quanto à cessação efetiva da situação de risco**, para que a medida protetiva seja extinta.

Segundo o **Enunciado 37 do FONAVID**, a concessão da medida protetiva de urgência **não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.**

Detalhe especial para o **Enunciado 45 do FONAVID**, segundo o qual ***“as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da mulher em situação de violência, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.”***

Essa especial valorização da palavra da vítima igualmente consta do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (BRASIL, 2021, p. 85):



“As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima [...]. Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual.”

Apenas para fins de aprofundamento, recomendo a leitura do texto escrito pelos professores professora sobre o tema “Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres”. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-n-14-450-2023-uma-intepretacao-autentica-quanto-ao-dever-estatal-de-protecao-as-mulheres/>

Ademais, trago a Edição 205 da Jurisprudência em Tese do STJ sobre medidas protetivas, publicada no final de 2022 **(MUITO IMPORTANTE)**:

1) As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 são aplicáveis às minorias, como transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis em situação de violência doméstica, afastado o aspecto meramente biológico.

Acórdãos

[REsp 1977124/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 22/04/2022

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação)

- Informativo de Jurisprudência n. 732, publicado em 11 de abril de 2022.

2) As medidas protetivas impostas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais.

Acórdãos

[AgInt no REsp 1979684/PE](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2022, DJe 17/08/2022

[RHC 106214/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019

[AgRg no REsp 1783398/MG](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 16/04/2019

[AgRg no REsp 1566547/MG](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017

[REsp 1419421/GO](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014

Decisões Monocráticas

[RHC 160668/ES](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2022, publicado em 12/05/2022



3) Não se aplica o art. 308 do CPC/2015, que exige o ajuizamento de ação principal no prazo de trinta dias, à medida protetiva de alimentos deferida com fundamento na Lei n. 11.340/2006, que possui natureza satisfativa, e não cautelar.

Art. 806 do CPC/1973.

Acórdãos

[RHC 100446/MG](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação)

- o Informativo de Jurisprudência n. 640, publicado em 15 de fevereiro de 2019.

4) A medida protetiva de alimentos deferida com fundamento na Lei n. 11.340/2006 subsiste enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade desencadeada pela prática de violência doméstica e familiar, e não apenas durante a situação de violência.

Acórdãos

[RHC 100446/MG](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018

5) O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para executar os alimentos fixados como medida protetiva de urgência em decorrência de aplicação da Lei Maria da Penha pela Vara especializada.

Acórdãos

[RHC 100446/MG](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018

[REsp 1475006/MT](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014

Decisões Monocráticas

[REsp 1427850/MT](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, publicado em 28/06/2019

[REsp 1527770/MT](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, publicado em 18/08/2017

[CC 151768/RS](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/08/2017, publicado em 03/08/2017

[REsp 1505367/MT](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2016, publicado em 08/09/2016

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação)

- Jurisprudência em Teses - EDIÇÃO N. 41, publicado em 16 de setembro de 2015.
- Informativo de Jurisprudência n. 550, publicado em 19 de novembro de 2014.

6) A decisão proferida em processo penal que fixa alimentos em razão de prática de violência doméstica constitui título hábil para imediata cobrança e, em caso de inadimplemento, é possível a decretação de prisão civil.

Art. 22, V, da Lei n. 11.340/2006.

*Acórdãos*

[RHC 100446/MG](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação)

- Informativo de Jurisprudência n. 640, publicado em 15 de fevereiro de 2019.

7) Não é possível decretar a prisão do paciente por descumprimento de cautelar de prestação de alimentos sem a indicação concreta de prejuízo efetivo à vítima quando há contra ele a imputação de ataques físicos e morais à vítima e foram fixadas diversas medidas protetivas que preservam a segurança dela.

Acórdãos

[HC 454940/GO](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 02/09/2019

8) O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para conhecer e julgar ação de divórcio ou de reconhecimento e dissolução de união estável na hipótese em que houve anterior promoção de medida protetiva, ainda que tenha sido extinta por homologação de acordo entre as partes.

Art. 14 da Lei n. 11.340/2006.

Acórdãos

[REsp 1496030/MT](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 19/10/2015

Decisões Monocráticas

[REsp 1532189/MT](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2016, publicado em 07/10/2016

9) O Juízo da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar ou, na ausência deste, o Juízo Criminal é competente para apreciar o pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista da ofendida em razão de afastamento do trabalho decorrente de violência doméstica e familiar.

Acórdãos

[REsp 1757775/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019

Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação)

- Informativo de Jurisprudência n. 655, publicado em 27 de setembro de 2019.

10) Compete à Justiça Federal apreciar pedido de medida protetiva de urgência decorrente de crime de ameaça contra mulher, iniciado no estrangeiro com resultado no Brasil e cometido por meio de rede social de grande alcance.

Acórdãos

[CC 150712/SP](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 19/10/2018

**Veja também os periódicos (atualizados até a data de publicação)**

- Informativo de Jurisprudência n. 636, publicado em 23 de novembro de 2018.

16. PRISÃO PREVENTIVA POR CONTRAÇÃO

No HC nº 437.535/SP, o STJ decidiu que a prática de contração penal, no âmbito de violência doméstica, não é motivo suficiente para justificar a prisão preventiva do réu. **Reforço aqui o Enunciado da Súmula 589 do STJ aprovada em 2017 e que tem caído bastante:**

Enunciado 589-STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contrações penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. STJ.

CUIDADO: há precedentes do STF entendendo pela possibilidade. Mas em provas objetivas é bom seguir o entendimento sumulado do STJ.

CAIU NA DPE-MA-2018-FCC: Sobre os aspectos processuais da Lei Maria da Penha é correto afirmar que a prática de contração penal, ainda que no âmbito de violência doméstica, não é motivo idôneo para justificar a prisão preventiva do réu.³²

17. FASE JUDICIAL DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

~~II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;~~

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; **(Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)**

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. **(Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)**

18. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

³² CERTO.



I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e **(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)**

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. **(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)**

O **juízo do domicílio da vítima** em situação de violência doméstica é competente para processar e julgar o pedido de medidas protetivas de urgência, independentemente de as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido terem ocorrido enquanto o autor e a vítima encontravam-se em viagem fora do domicílio desta. STJ. 3ª Seção. CC 190.666-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 8/2/2023 (Info 764).

CAIU NA DPE-RR-2021-FCC: Ana Lúcia é casada com Mário sob o regime de comunhão parcial de bens. Após Ana Lúcia manifestar a intenção de se divorciar, Mário passou a esconder de Ana Lúcia informações sobre o orçamento familiar e tentou realizar vendas e doações dos bens comuns como forma de frustrar eventual partilha na ação judicial. Sem acesso ao orçamento e à documentação dos imóveis, Ana Lúcia não sabia quais bens eram comuns, os eventuais valores recebidos por Mário a título de aluguéis dos bens, bem como acreditava que a maior parte dos bens estava em nome apenas de Mário, embora adquiridos na constância da união. Considerando a situação narrada,

A) Ana Lúcia já está protegida pela necessidade de outorga uxória para a venda dos bens comuns, de modo que desnecessário qualquer pedido de urgência em relação aos bens em seu favor.

B) não cabe nenhuma medida antes da efetiva partilha dos bens, de modo que eventual venda irregular por parte de Mário será resolvida com perdas e danos.



C) a questão não pode ser enquadrada na Lei Maria da Penha como violência patrimonial, pois esta ocorre somente no caso de detenção ou subtração de objetos, instrumentos de trabalho, documentos, valores e bens da mulher.

D) é cabível postular medida protetiva de urgência em favor de Ana Lúcia com pedido de proibição temporária de celebração de atos e contratos de compra e venda dos bens comuns.

E) as medidas protetivas previstas em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar são taxativas, de modo que o pedido de proibição temporária de celebração de contratos de compra e venda dos bens comuns é incabível, pois não está previsto na Lei Maria da Penha.³³

CAIU NA DPE-MG-2019-FUNDEP: Caso um agente de segurança pública pratique violência doméstica, não é possível buscar medida judicial que determine o porte de sua arma apenas em serviço, deixando-a no local de trabalho ao fim da jornada, já que tal medida prejudicaria a sua própria segurança, haja vista a atividade de risco por ele exercida.³⁴

DECISÃO QUE FIXA ALIMENTOS PROVISÓRIOS OU PROVISIONAIS (ART. 22, V) PODE SER EXECUTADA SOB O RITO DA PRISÃO CIVIL?

Sim, foi o decidido pelo STJ no RHC 100.446/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018.

19. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA

Apesar de haver decisões em sentido contrário, prevalece o entendimento de que **a hipossuficiência e a vulnerabilidade**, necessárias à caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, são presumidas pela Lei nº 11.340/2006. A mulher possui na Lei Maria da Penha uma proteção decorrente de direito convencional de proteção ao gênero (tratados internacionais), que o Brasil incorporou em seu ordenamento, proteção essa que não depende da demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira. Ex: agressão feita por um homem contra a sua namorada, uma Procuradora da AGU, que possuía autonomia financeira e ganhava mais que ele. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 620.058/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/03/2017. STJ. 6ª Turma. AgRg nos EDcl no REsp 1720536/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 04/09/2018. STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 92.825, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 21/08/2018.³⁵

CAIU NA DPE-MS-FGV-2022: Em relação ao sistema protetivo da Lei Maria da Penha:

A) o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, desde que com vínculo familiar;

B) o âmbito familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, dependente de coabitação;

C) o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, exceto as agregadas esporadicamente;

³³ Gabarito: D.

³⁴ ERRADO

³⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Presunção legal da hipossuficiência da mulher vítima de violência doméstica**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4f164cf233807fc02da06599a1264dee>>. Acesso em: 06/01/2023



D) é desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para sua aplicação.³⁶

20. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a **programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento**;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - **determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)**

VI – **conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)**

OBS: O inciso VI ao art. 23 da Lei Maria da Penha é uma novidade do ano de 2023 que veio para permitir que o próprio magistrado conceda o auxílio-aluguel àquelas mulheres que, em razão da violência de gênero somada à vulnerabilidade social e econômica não tenham para onde ir. A própria Lei nº 14.674/2023 estabelece que as despesas com o pagamento desse auxílio-aluguel **poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social** a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do caput do art. 13, o inciso I do caput do art. 14, o inciso I do caput do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

21. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Agora entraremos em um ponto extremamente importante, que diz respeito ao crime trazido pela Lei nº 13.641/2018, que trata sobre o **descumprimento de medida protetiva**.

ANTES DA LEI Nº 13.641/2018	DEPOIS DA LEI Nº 13.641/2018
O STJ entendia que o fato era atípico , embora fosse cabível a decretação da prisão preventiva.	Após a alteração com a Lei 13.641/2018 , descumprir medida protetiva é crime específico previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

³⁶ Gabarito: D.



Para a Corte, não se tratava também de crime de desobediência.

No entanto, cuidado com questões afirmando ser crime de desobediência. O crime de desobediência está previsto no art. 330 do Código Penal. O crime aqui é o de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha (**princípio da especialidade**).

INFORMAÇÕES RELEVANTES SOBRE O CRIME DO ART. 24-A

A vigência foi em 03 de abril de 2018. Então se o fato foi praticado **ANTES** dessa data não há crime. Em nossas provas de Defensoria Pública o examinador colocará o fato **antes** dessa data, com a proposição da denúncia pelo Promotor de Justiça em data **posterior à vigência da Lei**. Sabemos que o que vale é a data do fato, portanto cuidado com pegadinhas.

- o Além disso, saiba que o art. 24-A se trata de crime **próprio**, pois só pode ser cometido pelo sujeito ativo da violência que se encontra submetida às medidas protetivas.
- o O delegado **não pode fixar fiança**, embora a pena seja de detenção de 3 meses a dois anos, **por expressa previsão legal nesse sentido**. É uma exceção à regra do Código de Processo Penal, em que o delegado pode fixar fiança quando a pena máxima não for superior a 4 anos.

O crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência não é meio necessário ou usual para a realização do delito de ameaça - que, com frequência, é praticado em contextos distintos da situação de violência doméstica e familiar.

Ainda que, quando do cometimento do crime de ameaça, exista medida protetiva de urgência em vigor, é plenamente possível que a ameaça de causar mal injusto e grave chegue ao conhecimento da ofendida sem que nenhuma das medidas impostas venha a ser descumprida, notadamente à vista da possibilidade de consumação do delito por "escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico" ou até por meio de interpоста pessoa.

STJ. 6ª Turma. HC 616.070/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 16/11/2021.

CAIU NA DPE-PR-2022-AOCP: Em caso de prisão em flagrante por descumprimento de medida protetiva de urgência, crime com pena cominada de 3 meses a 2 anos de detenção, somente o Juiz poderá conceder fiança ao autuado.³⁷

CAIU NA DPE-AM-2021-FCC: Acerca do aspecto processual da Lei Maria da Penha, é correto afirmar que: A) a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher será pública condicionada à representação da vítima, não se exigindo maiores formalidades para tanto.

B) a transação penal não se aplica na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha, mas a suspensão condicional do processo, por espalhar seus efeitos para além da Lei nº 9.099/1995, é admitida.

C) as medidas protetivas de urgência, diante da natureza cautelar restritiva de liberdade, estão dispostas em rol taxativo e devem respeitar o contraditório prévio à decretação.

³⁷ CERTO.



D) dada a situação de vulnerabilidade da vítima, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao réu provar que os fatos narrados são inverídicos.

E) na hipótese de prisão em flagrante por descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, somente a autoridade judicial poderá arbitrar fiança, sendo defeso ao Delegado fazê-lo.³⁸

Em **agosto de 2023** o STJ entendeu que a aproximação do réu com o **consentimento** da vítima torna **atípica a conduta de descumprir medida protetiva de urgência**. AgRg no AREsp 2.330.912-DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023, DJe 28/8/2023. (STJ, Inf. 785)

Vejamos o inteiro teor do Informativo:

“O Tribunal de origem afastou o argumento de causa supralegal de exclusão de tipicidade asseverando que *“No crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, o bem jurídico tutelado é a administração da justiça e, apenas indiretamente, a proteção da vítima. Trata-se, portanto, de bem indisponível. O consentimento da vítima na aproximação do agressor não tem o condão de afastar a tipicidade do fato”*.

Todavia, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não encontra amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que o consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006. No caso, sendo incontroverso que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta.

Com efeito, “Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência.” (HC 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 22/11/2019).”

22. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUIZADO ESPECIAL

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, **não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.**

É por isso que o STJ editou o Enunciado de Súmula 536:

Enunciado 536-STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

³⁸ Gabarito: E.



A suspensão condicional do processo e a transação penal são previstas na Lei nº 9.099/95, por **isso não se aplicam aos crimes praticados com violência doméstica.**

CAIU NA DPE-PR-2022-AOCP: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de crimes sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha, mas são cabíveis quando se tratar de contravenção penal.³⁹

CAIU NA DPE-MA-2018-FCC: Sobre os aspectos processuais da Lei Maria da Penha é correto afirmar segundo reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão condicional do processo e a transação penal se aplicam às contravenções penais praticadas no âmbito da Lei Maria da Penha.⁴⁰

O art. 29 da LMP prevê que os **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

No entanto, importante se faz ressaltar que, embora tenham recebido a nomenclatura de “juizados”, o rito previsto na Lei Maria da Penha para os feitos em trâmite nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher **não se confunde com o procedimento previsto nos juizados especiais cíveis e criminais.** Dessa forma, não se há falar inclusive em recurso dirigido a turma recursal no âmbito dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo inaplicáveis as disposições da Lei 9.099/95 para os referidos feitos, como vimos.⁴¹

23. LESÃO CORPORAL E AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Veja o que prevê o art. 88 da **Lei dos Juizados**:

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, **dependerá de representação** a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

No entanto, vejam o art. 41 da Lei Maria da Penha:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, **independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.**

Isso quer dizer, em outras palavras, que qualquer lesão corporal resultante de violência doméstica, mesmo que seja lesão corporal culposa ou leve, **NÃO** depende de representação.

Esse entendimento foi consubstanciado no **Enunciado de Súmula 542 do STJ.**

Enunciado 542-STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

³⁹ ERRADO.

⁴⁰ ERRADO.

⁴¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-09/opiniao-cabimento-recursos-juizados-violencia-domestica/#:~:text=importante%20se%20faz%20ressaltar%20que,juizados%20especiais%20c%C3%ADveis%20e%20criminais.>



CAIU NA DPE-PI-2022-CESPE: Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça, em regra, no caso de crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher, a ação penal será:

- A) pública incondicionada.
- B) pública condicionada.
- C) privativa da ofendida.
- D) privada personalíssima.
- E) pública, mediante representação.⁴²

CAIU NA DPE-PI-2022-CESPE: Com relação às medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar previstas pela Lei Maria da Penha, julgue os itens a seguir.

I- Nessa situação, a mulher tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, desde que constatada a existência de vaga, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

II- O juiz assegurará à mulher nessa situação, para preservar sua integridade física e psicológica, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III- Serão ressarcidos pelo agressor os custos com dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas.

IV- O juiz determinará, sem prazo definido, a inclusão da mulher vítima de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

V- No atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, informar à ofendida os direitos a ela conferidos pela Lei Maria da Penha e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para eventual ajuizamento, perante o juízo competente, de ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Estão certos apenas os itens:

- A) I, II e III.
- B) I, III e IV.
- C) I, IV e V.
- D) II, III e V.
- E) II, IV e V.⁴³

CAIU NA DPE-MA-2018-FCC: Sobre os aspectos processuais da Lei Maria da Penha é correto afirmar que nos casos de lesão corporal culposa praticada contra mulher em âmbito doméstico, a ação penal será pública condicionada.⁴⁴

CAIU NA DPE-AM-2018-FCC: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é

- A) pública condicionada à representação quando a lesão corporal for de natureza leve ou culposa.

⁴² Gabarito: A

⁴³ Gabarito: D.

⁴⁴ ERRADO.



- B) pública incondicionada, independentemente da natureza da lesão corporal.
- C) pública incondicionada somente quando a lesão corporal for de natureza grave ou gravíssima.
- D) pública incondicionada somente quando a lesão corporal for dolosa.
- E) privada, independentemente da natureza da lesão corporal.⁴⁵

CAIU NA DPE-RO-2017-VUNESP: No que se refere à violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/06), assinale a alternativa correta.

- A) A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública condicionada.
- B) Há previsão legal de ajuizamento de ação penal privada na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), dependendo do interesse jurídico discutido.
- C) A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.
- D) Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplicam as normas do Código de Processo Penal.
- E) O a poderá em todos os atos processuais, cíveis e criminais acompanhar a mulher em situação de violência doméstica e familiar atuando como seu curador.⁴⁶

Em maio de 2023 o STJ, através de sua 5ª turma, entendeu que “a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, em condenação pelo delito do art. 129, § 9º, do CP, por si só, não configura bis in idem. AgRg no REsp 1.998.980-GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/5/2023, DJe 10/5/2023 (Inf. 775, STJ):

Nesse sentido o inteiro teor do Inf. 775 do STJ:

A figura qualificada do crime de lesão corporal prevista no § 9º, ou a causa de aumento, § 10, e a agravante genérica não possuem o mesmo âmbito de incidência, não redundando, pois, em uma dupla punição pelo mesmo fato. A causa de aumento do § 10 do art. 129 do CP pune mais gravemente o agente que pratica a lesão corporal utilizando-se das relações familiares ou domésticas, circunstância que torna a vítima mais vulnerável ao seu agressor e também eleva as chances de impunidade do agente. Nessa hipótese, a vítima pode ser tanto homem quanto mulher, já que a ação não é movida pelo gênero do ofendido. Assim, nesse caso, há maior reprimenda em razão da violência doméstica. De outro lado, a agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", do CP visa punir o agente que pratica crime contra a mulher em razão de seu gênero, cometido ou não no ambiente familiar ou doméstico. Destarte, nessa alínea, prevê-se um agravamento da penalidade em razão da violência de gênero. Ou seja, a aplicação conjunta da agravante e da causa de aumento pune o agressor pela violência doméstica contra a mulher. Tanto não há bis in idem que o legislador inseriu novo parágrafo no art. 129 do CP (§ 13), para punir com maior severidade exatamente a lesão

⁴⁵ Gabarito: B.

⁴⁶ Gabarito: C.



corporal praticada contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino, a denotar que o § 9º não abordava essa circunstância específica. **Não se olvida, contudo, que é possível cogitar-se a ocorrência de bis in idem em determinadas hipóteses de aplicação conjunta dos dois dispositivos em comento, como, por exemplo, quando se está diante apenas da circunstância de o crime ter sido cometido com prevaquecimento das "relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade".**

24. ENUNCIADOS DE SÚMULAS IMPORTANTES SOBRE O TEMA

Enunciado 542-STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Enunciado 536-STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Enunciado 588-STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Aprovada em 13/09/2017, DJe 18/09/2017.

Enunciado 589-STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Aprovada em 13/09/2017, DJe 18/09/2017. Importante.

Enunciado 600-STJ: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 22/11/2017, DJe 27/11/2017.

25. ENUNCIADOS FONAVID

Gente, finalizamos. No entanto, eu gostaria que vocês lessem **os enunciados do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)**. Esses enunciados são muito importantes não só para prova objetiva, mas para prova subjetiva e oral, além da prática, pois a Defensoria Pública costuma usar MUITO esses enunciados. <https://www.tjrj.jus.br/observatorio-judicial-violencia-mulher/fonavid/enunciados>



QUESTÕES PARA FIXAR

Questão 01

Devido a recente alteração na Lei Maria da Penha, exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

CERTO**ERRADO**

Questão 02

Conforme a Lei Maria da Penha, recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

CERTO**ERRADO**

Questão 03

Segundo entendimento sumulado do STJ, para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.

CERTO**ERRADO**

Questão 04

Segundo a Lei Maria da Penha, será garantido que em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas.

CERTO**ERRADO**

Questão 05

Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida pela autoridade judicial ou delegado de polícia, em qualquer hipótese.

CERTO**ERRADO**

Questão 06

Conforme a Lei Maria da Penha, é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CERTO**ERRADO**

**Questão 07**

A conduta de descumprir medida protetiva estabelecida pelo Juiz da Violência Doméstica e Familiar é considerado crime de desobediência previsto no Código Penal.

CERTO**ERRADO****Questão 08**

Conforme o STJ, a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública condicionada a representação.

CERTO**ERRADO****Questão 09**

A prática de contravenção penal, no âmbito de violência doméstica, não é motivo suficiente para justificar a prisão preventiva do réu.

CERTO**ERRADO****Questão 10**

A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, desde que haja existência de vaga.

CERTO**ERRADO**

**GABARITO**

1.C	2.E	3.C	4.C	5.E
6.C	7.E	8.E	9.C	10.E

QUESTÕES PARA FIXAR - COMENTÁRIOS

Questão 01

Devido a recente alteração na Lei Maria da Penha, exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

GAB: C. Previsão do art. 14-A, §1º da Lei Maria da Penha.

Questão 02

Conforme a Lei Maria da Penha, recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

GAB: E. O prazo é de 48 (quarenta e oito) horas, segundo o art. 18, IV, da Lei Maria da Penha.

Questão 03

Segundo entendimento sumulado do STJ, para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.

GAB: C. Previsão da súmula 600 do STJ.

Questão 04

Segundo a Lei Maria da Penha, será garantido que em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas.

GAB: C. Previsão do art. 10-A, § 1º, II, da Lei Maria da Penha.

Questão 05

Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida pela autoridade judicial ou delegado de polícia, em qualquer hipótese.

GAB: E. Segundo o art.12-C, inciso II, da Lei Maria da Penha, o delegado de polícia somente será competente quando o município não for sede de comarca.

Questão 06

Conforme a Lei Maria da Penha, é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

GAB: C. Previsão do art. 17 da Lei Maria da Penha.

**Questão 07**

A conduta de descumprir medida protetiva estabelecida pelo Juiz da Violência Doméstica e Familiar é considerado crime de desobediência previsto no Código Penal.

GAB: E. Trata-se de crime específico previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Questão 08

Conforme o STJ, a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública condicionada a representação.

GAB: E. A ação penal é pública incondicionada segundo a súmula 542 do STJ.

Questão 09

A prática de contravenção penal, no âmbito de violência doméstica, não é motivo suficiente para justificar a prisão preventiva do réu.

GAB: C. É o que foi decidido pelo STJ no HC nº 437.535/SP.

Questão 10

A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, desde que haja existência de vaga.

GAB: E. Não se exige a existência de vaga.